



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
CMAC - DIRETORIA TÉCNICA

Nota Técnica nº: 2/2024 - SES/CMAC-DT-03758

**Assunto: Nota técnica - Fluxo de encaminhamento de pacientes judiciais que se enquadram nos protocolos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF)**

## **1. INTRODUÇÃO**

A Assistência Farmacêutica (AF) no Sistema Único de Saúde (SUS) é estruturada em três Componentes: Básico, Estratégico e Especializado. A forma de organização e financiamento, os critérios de acesso e o elenco de medicamentos disponíveis é específico para cada um dos Componentes. O Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF) foi aprovado por meio da publicação da Portaria GM/MS nº 2.981, de 26 de novembro de 2009 e, atualmente é regulamentado pela Portaria de Consolidação GM/MS nº 02 (regras de financiamento e execução) e pela Portaria de Consolidação GM/MS nº 06 (regras de financiamento, controle e monitoramento).

O CEAF foi construído a partir da necessidade da ampliação do acesso aos medicamentos e da cobertura do tratamento medicamentoso e sua principal característica é a garantia da integralidade do tratamento medicamentoso, em âmbito ambulatorial, para todas as condições clínicas contempladas no CEAF, por meio das diferentes linhas de cuidado definidas nos Protocolos Clínicos e Diretrizes

Terapêuticas (PCDT).

O elenco de medicamentos contemplados pelo CEAF está definido no Anexo III da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (Rename 2022) e o acesso a esses medicamentos está garantido mediante pactuação entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de organização do fluxo de encaminhamento de pacientes com demandas judiciais para acesso de medicamentos via Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF).

Informa-se que, atualmente diversos pacientes que se enquadram nos PCDTs do CEAF optam por judicializar suas demandas, identificamos que por vezes essa via é preferida por desconhecimento do fluxo administrativo do CEAF. O déficit de informações quanto nas portas de entrada da judicialização, quais sejam: Defensorias, Ministério Público(CATS), OAB e NATJUS acabam por implicar na demanda judicial de medicamentos que poderia ser obtidos pelo paciente administrativamente via CEAF.

Para tanto, sugere-se por meio desta nota técnica que seja realizada uma triagem adequada do paciente antes da abertura do processo judicial, de modo a direcionar os pacientes a protocolar, primeiramente, a abertura do processo administrativo junto ao Centro Estadual de Medicação de Alto Custo Juarez Barbosa (CEMAC JB) e, somente após, o indeferimento pelo CEMAC que o paciente retorne as portas de entrada da judicialização para abertura do processo judicial, estando esse com a posse da carta de indeferimento do CEMAC JB que mencione que o paciente não se enquadra nos PCDTs do Ministério da Saúde. Para tanto, a Relação de Medicamentos fornecidos via CEAF ou Protocolo Estadual está disponibilizada no site: <https://goias.gov.br/saude/cemac-juarez-barbosa/>.

Da forma proposta, muitos pacientes que se enquadram nos PCDTs do CEAF não necessitarão de processo judicial para obtenção do medicamento para tratamento da sua condição de saúde e as demandas judiciais serão otimizadas para os que realmente não se enquadram em outras vias de acesso do Sistema Único de Saúde.

Esse fluxo está posto na RECOMENDAÇÃO Nº 146, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2023 do CNJ, mais especificamente nos artigos 15 e 18.

Art. 15. Quando o processo judicial envolver tecnologia em saúde não incorporada caberá ao ente público, sempre que possível, a respectiva inclusão da parte autora na rede do SUS, a fim de verificar possíveis alternativas de tratamento e facilitar o fluxo de cumprimento da decisão.

Parágrafo único. Quando o objeto do processo judicial for medicamento incorporado, ainda que fora dos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) ou off label, recomenda-se a inclusão do paciente no cadastro para recebimento, na condição sub judice, pela via administrativa, atribuindo-se a responsabilidade pelo cumprimento ao ente originalmente competente, de acordo com as normativas.

(...)

Art. 18. Após a superveniente incorporação de medicamento ou tratamento judicializado à rede pública de assistência à saúde, deverão ser observados pela parte autora os protocolos do SUS, sob pena de o juízo poder decretar a extinção do processo pela perda do interesse de agir.

§ 1º Com a notícia da incorporação do tratamento ou medicamento ao SUS, recomenda-se ao(à) magistrado(a) ou desembargador(a) intimar a parte autora e os demandados para buscar o atendimento na via administrativa.

§ 2º Caberá à parte autora apresentar os documentos necessários para a migração para a rede de saúde pública.

Cabe ressaltar, que a carta de indeferimento é emitida após abertura do processo no CEMAC e avaliação pela equipe técnica nos casos em que o paciente não se enquadre nos PCDTs do Ministério da Saúde e que declaração de negativa de fornecimento de medicamento não é fornecida pelo CEMAC, devendo ser solicitada no Protocolo da Secretaria Estadual de Saúde ([protocolo.saude@goias.gov.br](mailto:protocolo.saude@goias.gov.br)).

Ademais, nos casos em que a triagem não for realizada conforme descrito anteriormente e a demanda judicial contendo medicamentos incorporados no SUS e disponibilizados pelo CEAF, for recebida pelo Setor de Análise Técnica da

Judicialização, o mesmo realizará a solicitação dos documentos necessários para abertura administrativa dando cumprimento a liminar. Essa solicitação será orientada por contato telefônico e, o paciente poderá escolher fazer ele mesmo a abertura pelo portal ([site CEMAC](#)) ou nos devolver os documentos preenchidos por email ou de forma presencial. De posse da documentação necessária para abertura do processo via administrativa do CEAF, o Setor de Análise Técnica da Judicialização fará o encaminhamento internamente no CEMAC para inclusão do paciente no CEAF. Neste caso, o paciente irá aguardar os trâmites do processo para liberação da retirada do medicamento no CEMAC e poderá acompanhar pelo site.

Informa-se ainda que, a solicitação de medicamento de referência sem relatório clínico que justifique o pedido gera um prejuízo aos cofres estaduais, visto que pressupõe a aquisição de um medicamento que já se encontra disponível pelo nome do princípio ativo para o cidadão por via administrativa no CEAF. Essa demanda judicial por nome comercial gera também um desgaste e atraso no atendimento, pois, quando de uma liminar favorável o paciente se recusa a fornecer receituário e documentos em conformidade com os critérios estabelecidos pelo PCDT inviabilizando a inclusão do paciente na via administrativa para recebimento do medicamento via CEMAC.

Para tanto, sugere-se que as demandas judiciais sejam abertas somente pelo nome do princípio ativo, e que nos casos em que for estritamente necessário a utilização de uma marca específica, seja por evento adverso a componentes da formulação ou outra motivação, que o paciente apresente junto a receita, um relatório médico que justifique a necessidade da marca específica. Dessa forma, o fluxo de encaminhamento de pacientes para o CEAF se torna mais efetivo e é possível desonerar o estado com judicialização desnecessárias.

### **3. CONCLUSÃO**

Dessa forma, com base no exposto, o CEMAC em conjunto com Centro de Apoio à Gerência da Área da Saúde (CAGES) reforçam a necessidade de cooperação das portas de entrada do usuário quanto a orientação da abertura do processo administrativo anteriormente a abertura do processo

judicial, para que assim o Direito à saúde previsto como direito Constitucional essencial seja cumprido.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

**BRASIL. Portaria nº 1.554/GM/MS, de 30 de julho de 2013.** Dispõe sobre as regras de financiamento e execução do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Brasília, 2013.

**BRASIL. Portaria de Consolidação nº 02/GM/MS de 28 de setembro de 2017.** Brasília, 2017.

**BRASIL. Portaria de Consolidação nº 06/GM/MS de 28 de setembro de 2017.** Brasília, 2017.

**BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação Nº 146/CNJ de 28 de novembro de 2023.** Brasília, 2023.

### **Elaboração:**

Leila da Silva Santos - Coordenadora da Análise Técnica da Judicialização

Vivianne Vieira de Melo - Diretora Técnica da Central Estadual de Medicação de Alto Custo Juarez Barbosa

Viviane de Cássia Troncha Martins - Diretora Geral da Central Estadual de Medicação de Alto Custo Juarez Barbosa

**LEILA DA SILVA SANTOS**

Coordenadora da Análise Técnica da Judicialização

**VIVIANNE VIEIRA DE MELO**

Diretora Técnica CEMAC JB

VIVIANE DE CASSIA TRONCHA MARTINS

Diretora Geral CEMAC JB

GYSELLA SANTANA HONÓRIO DE PAIVA

Gerente de Assistência Farmacêutica

PAULA DOS SANTOS PEREIRA

Superintendente de Políticas e Atenção Integral à Saúde

LUCIANO DE MOURA CARVALHO

Subsecretário de Vigilância e Atenção Integral à Saúde

RASÍVEL DOS REIS SANTOS JÚNIOR

Secretário de Estado da Saúde

Goiânia - GO, aos 19 dias do mês de agosto de  
2024.



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DA SILVA SANTOS GUIMARAES, Coordenador (a)**, em 19/08/2024, às 15:28, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **VIVIANNE VIEIRA DE MELO, Diretor (a) Técnico (a)**, em 21/08/2024, às 14:28, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO DE MOURA CARVALHO, Subsecretário (a)**, em 21/08/2024, às 14:31, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULA DOS SANTOS PEREIRA, Superintendente**, em 21/08/2024, às 14:43, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **VIVIANE DE CASSIA TRONCHA MARTINS, Diretor (a)-Geral**, em 21/08/2024, às 14:48, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

---



Documento assinado eletronicamente por **RASIVEL DOS REIS SANTOS JUNIOR, Secretário (a) de Estado**, em 22/08/2024, às 16:14, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **60576132** e o código CRC **EF11091B**.

---

CMAC - DIRETORIA TÉCNICA  
RUA 16 97 Qd.S/Q Lt.S/L, (ESQUINA COM RUA 12) 3º ANDAR  
- Bairro SETOR CENTRAL - GOIANIA - GO - CEP 74015-020 - .



Referência:  
Processo nº 202400010036747



SEI 60576132